



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**4º Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro**

Avenida Venezuela, 134, bloco A, 9º andar - Bairro: Centro - CEP: 20081-312 - Fone: (21)3218-7544 - Email: 04jef@jfrj.jus.br

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº** [REDAZIDO]

**AUTOR:** [REDAZIDO]

**RÉU:** UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

**SENTENÇA**

Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95, decido.

Cuida-se de ação por meio da qual o autor, servidor público civil inativo, objetiva, em síntese, compelir a ré a efetuar a conversão em pecúnia de 6 (seis) meses de licença-prêmio por assiduidade não gozados, com o acréscimo de todos os consectários legais aplicáveis à espécie.

Formulada proposta de acordo, contermplando o pagamento das verbas pleiteadas com deságio de 15%, não houve aceitação pelo demandante.

O ponto nodal da controvérsia cinge-se à possibilidade de conversão em pecúnia da licença-prêmio adquirida sob a égide da Lei nº 8.112/90, antes do advento da MP nº 1.595-14, 10 de novembro de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997, que alterou o art. 87 do Estatuto do Servidor Público.

Assim enunciava o art. 87 da Lei nº 8.112/90, em sua antiga redação:

*“Art. 87. Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo.*

(...)

*§ 2º Os períodos de licença-prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer serão convertidos em pecúnia, em favor de seus beneficiários da pensão.”*

Do que se depreende da dicção do dispositivo supracitado, somente na hipótese do falecimento do servidor era admitida a conversão em pecúnia dos períodos de licença-prêmio adquiridos e não gozados.

Todavia, embora o legislador não tenha previsto a hipótese de conversão pecuniária de período de licença-prêmio não usufruído em favor do próprio servidor, não há como prosperar tal óbice no caso em que o servidor se aposente sem usufruir dos benefícios estabelecidos na antiga redação do art. 87 da Lei nº 8.112/90, cuja negativa de pagamento importaria em evidente locupletamento indevido do Erário.

Nesse sentido, há sedimentado entendimento jurisprudencial, do que é exemplo o seguinte precedente:



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**4º Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro**

**ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA E NÃO CONTADA EM DOBRO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE.**

1. *Conforme jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, é possível a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro, quando da aposentadoria do servidor, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração.*

2. *Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(AGARESP 396977; STJ; 1ª Turma; Relator Ministro SÉRGIO KUKINA; DJE: 24.03.2014)*

A merecer destaque a declaração emitida pela ré (evento 1, anexo 2, fl. 11), de cujo teor se extrai a informação de que o autor teve reconhecido o direito a 270 dias de licença-prêmio por assiduidade, dos quais 90 dias foram efetivamente fruídos, remanescendo 180 dias (6 meses) que não foram gozados e nem utilizados no cômputo de tempo de serviço, o que, por si só, revela a pertinência do pleito que tem como escopo a conversão em pecúnia do mencionado período, sob pena de se cancelar verdadeiro enriquecimento ilícito da Administração.

Por essas razões, com base no art. 487, I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para condenar a Ré a promover a conversão em pecúnia dos períodos de licença-prêmio não gozados pelo autor, correspondente a 6 (seis) vezes o valor da última remuneração percebida quando ainda em atividade, montante esse que deverá sofrer atualização monetária, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde a data da aposentadoria do demandante (01.12.2015), acrescido de juros de mora, a contar da citação, segundo os critérios definidos na Lei nº 11.960/2009.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Com o trânsito em julgado, proceda-se conforme o disposto no art. 17 da Lei nº 10.259/01.

Publique-se. Intimem-se.

---

Documento eletrônico assinado por **GIOVANA TEIXEIRA BRANTES CALMON, Juíza Federal Substituta**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510004539908v4** e do código CRC **ac065183**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): GIOVANA TEIXEIRA BRANTES CALMON

Data e Hora: 24/2/2021, às 16:44:50

---

5075258-58.2020.4.02.5101

510004539908.V4